



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012624-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3012624-93.2024.8.26.0000

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Comarca: CAPITAL

Voto nº 23.618 - A*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que, diante da extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 487 do CPC, pelo parcelamento do débito fiscal, deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios – Programa Especial de Parcelamento – Adesão após a prolação do v. acórdão nos embargos à execução fiscal - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Verba honorária já prevista no termo de transação firmado entre as partes – Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento – Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança – Precedentes do TJSP e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura *bis in idem* – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão terminativa de fls. 1.022/1.024, dos embargos à execução fiscal originário, que deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Fls. 1.019/1.021: Diante da extinção do feito, com

fundamento no artigo 487, inciso III, 'c', do Código de Processo Civil, através da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 1.004/1.005 que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, arquivem-se os autos.

Custas pela embargante.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 2.142.480/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Intime-se.”

O Ente fazendário interpôs o presente agravo de instrumento com vistas a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, o cabimento do recurso nos termos do art. 203, § 2º do CPC.

Alega que, embora a transação tributária expressamente tenha fixado o valor a ser pago a título de honorários, é devida a fixação de nova condenação no bojo dos embargos à execução, nos termos do Edital PGE 01/2024, o qual não isenta a contribuinte interessada em transacionar o pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Diz que os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal. Requer, assim, a reforma da r. decisão, para que seja a executada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da FESP nos embargos à execução.

Contraminuta encartada a fls. 21/36, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, cabendo, na hipótese, o recurso de apelação.

É o relatório.

A preliminar da agravada não merece acolhida.

Isto porque o pronunciamento judicial impugnado não se cuidou da sentença que extinguiu o feito, mas sim, de decisão interlocutória que tratou da fixação dos honorários advocatícios, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 203, § 2º do CPC, *in verbis*:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em

sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Cabível, assim, a interposição do recurso do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, havendo acordo de parcelamento entre o contribuinte e o fisco estadual, tal composição amigável prevalece sobre a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal, razão pela qual, plausível a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com os benefícios oferecidos para pagamento dos débitos tributários no Programa Especial de Parcelamento do ICMS no Estado de São Paulo, o qual, a despeito da coisa julgada, prevalece sobre o que ficou decidido na ação originária.

Isto porque, a agravada desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a referida ação, por se tratar de condição imposta para o aproveitamento dos descontos de juros e multa

concedidos no art. 43 da Lei nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024. Assim, uma vez que a agravante foi obrigada a desistir de sua defesa até mesmo em sede de embargos à execução, mostra-se descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que fixados por sentença transitada em julgado, diante da sua adesão ao programa de parcelamento realizado com o fisco estadual, pois havendo transação extrajudicial aceita pela Fazenda, esta prevalece sobre o julgado, já que exprime a vontade das partes.

Além disso, a exigência da verba honorária pela Fazenda Pública, em embargos à execução, mostra-se indevida, pois já está inclusa no cálculo relativo ao acordo de parcelamento.

Portanto, a nova condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios equivaleria a um *bis in idem*.

Nesse sentido, segue o precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

*ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM
AJURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

(...)

VI - O Tribunal a quo ao decidir a controvérsia explicitou, in verbis: 'Desta forma, por se tratar de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Estadual em virtude da adesão do contribuinte a programa de transação e parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, vez já incluído, no débito consolidado, o encargo referente aos honorários advocatícios, nos termos da Lei Estadual n.º 13.449/2015. Neste sentido, não há que se falar em condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao apelado ESTADO DA BAHIA em decorrência da desistência dos embargos à execução.'

VII - Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, na extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado do Tema Repetitivo n. 400/STJ. Neste mesmo sentido, destacam-se: (AgIntno REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.) VIII - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.142.480/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

E neste Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BIS IN IDEM. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal, após adesão a programa de parcelamento. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação de honorários sucumbenciais após adesão a programa de parcelamento configura bis in idem, considerando que a verba honorária já é contemplada no acordo de transação. 3. A adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem. 5. Recurso não provido. (Agravo nº 3009584-06.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Jayme de Oliveira j. em 19/12/2024)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sentença de parcial procedência que determinou a retificação dos juros de mora cobrados sobre o débito relativo a ICMS, bem como a exclusão dos juros sobre a multa. Embargante que aderiu a programa de parcelamento. Superveniente desistência do recurso de apelação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento na Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024. Possibilidade. Desistência recursal e renúncia que se operam por força de lei. Honorários Advocatícios. Com o parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado, não se pode permitir a condenação desta verba na ação em que a desistência se impôs, em decorrência de mencionada adesão, sob pena de 'bis in idem'. Homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação do contribuinte, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', do CPC. Recurso da Fazenda Estadual prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1004626-91.2022.8.26.0481; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença - Impugnação - Benefício relativo a honorários advocatícios estabelecido expressamente no Decreto estadual, para o contribuinte que aderisse ao programa. Dupla incidência sobre o mesmo crédito tributário - Desistência das ações ordinárias e dos embargos à execução que se afigura como requisito para o parcelamento. Cobrança de honorários sucumbenciais na íntegra que acabaria por esvaziar o efeito incentivador do parcelamento - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184182-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

Desse modo, a r. decisão merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

SILVIA MEIRELLES
Relatora